



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 2026

Processo: Requerimento de instauração de procedimento por quebra de decoro parlamentar – Vereador Cristian Santos.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Iturama/MG.

Relator: Procuradoria Geral.

I – DOS FATOS

O requerimento protocolado em dezembro/2025 por Ivam Alves Severino Santana visa a instauração de inquérito/processo por quebra de decoro parlamentar contra o Vereador Cristian Santos, com base em declarações veiculadas em veículo de comunicação, supostamente atentatórias à dignidade da Câmara e vinculadas ao Decreto-Lei nº 201/1967.

A Presidência determinou análise jurídica prévia para exame de admissibilidade, nos termos do art. 158 do Regimento Interno da Câmara (Resolução CM 008/90).

II – DO DIREITO

II. I - Da Competência exclusiva da Presidência para instauração

Conforme art. 158 do Regimento Interno de Iturama, “O Presidente, entendendo ter havido infração do decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito”.

Tal dispositivo impõe **juízo de admissibilidade prévio e exclusivo** ao Presidente, verificando-se a presença de justa causa mínima para prosseguimento, sob pena de indeferimento manifesto.

A Lei Orgânica Municipal (art. 43, II e §2º) e o Regimento Interno (art. 37, II e §2º) condicionam qualquer perda de mandato a provocação da Mesa ou partido político, com ampla



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

defesa, mas a **instauração inicial** recai na Presidência, evitando-se abertura indiscriminada de procedimentos graves.

II.II - Da Inaplicabilidade da quebra de decoro: imunidade material (CF/88, art. 29, VIII)

As declarações imputadas ao Vereador configuram exercício legítimo de fiscalização política, protegidas pela **inviolabilidade material** dos Vereadores por opiniões, palavras e votos “no exercício do mandato e na circunscrição do Município”.

O STF, no RE 600.063/SP (Tema 469, Rel. Min. Marco Aurélio, 2015), fixou tese vinculante: “Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes, judicialmente, por suas palavras, opiniões e votos”. Tal proteção abrange manifestações em veículos de comunicação/internet quando desdobramento da função fiscalizatória.

No ARE 1.421.633/SC (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2023), o STF reforçou que excessos linguísticos em debate político, com nexos ao mandato, não autorizam responsabilização, podendo ser objeto apenas de censura política interna pela Casa Legislativa.

Em recente julgado, o STF se debruça sobre os atos protegidos pela imunidade parlamentar:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Atos protegidos por imunidade parlamentar. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Inexistência. Recurso provido. (...) III. Razões de decidir 5. A5.nstituição assegura aos parlamentares a inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput, CF/1988) como garantia institucional do livre exercício do mandato. Fundada no princípio democrático, a imunidade material blinda a deliberação parlamentar de pressões externas e do risco de retaliação judicial, permitindo o controle efetivo dos demais poderes, o debate franco e a crítica severa. Trata-se, assim, de cláusula constitucional destinada a proteger a liberdade de expressão no exercício da função legislativa, sendo condição para a independência do Poder Legislativo e, por conseguinte, do regime democrático. 6. Interpretação funcional da



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

imunidade. A garantia da imunidade material não é, contudo, absoluta. Ela protege as manifestações que guardem nexos causal com o exercício da função parlamentar (nexo de implicação recíproca). A imunidade material não alcança discursos totalmente desconectados da função legislativa. Precedentes. 7. Responsabilidade civil objetiva do Estado. A responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, exige, além da conduta, do dano e do nexo causal entre conduta e dano, a ausência de causa excludente da responsabilidade. 8. Excludente da responsabilidade civil do Estado. A partir da interpretação adequada do texto constitucional, entendo que a imunidade material parlamentar, prevista no art. 53, caput, da Constituição configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado, afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público. 9. Em primeiro lugar, pela interpretação teleológica, conclui-se que a imunidade material, enquanto garantia institucional vocacionada a assegurar a máxima efetividade da liberdade de expressão parlamentar e a independência do Legislativo, deve obstar a incidência do art. 37, § 6º, sob pena de reintroduzir, por via oblíqua, censura e inibição do debate político (chilling effect), desvirtuando a finalidade da própria garantia. 10. Em segundo lugar, pela interpretação sistemática e considerado o princípio da unidade da Constituição, o art. 53, caput deve ser entendido como uma norma especial e estruturante, que conforma e limita o alcance do art. 37, § 6º, sendo incompatível responsabilizar o Estado por ato civilmente imune. Essa solução ainda produziria o anômalo regime de “responsabilidade sem regresso”, não se podendo aplicar isoladamente apenas uma parte do dispositivo constitucional. 11. Em terceiro lugar, a responsabilidade civil objetiva do Estado nessa hipótese representaria violação ao princípio da proporcionalidade, pois provoca significativa restrição à liberdade de expressão e ao princípio democrático, com efeito inibidor sobre a atividade parlamentar, de modo que se deve recorrer a remédios constitucionais alternativos e menos gravosos para reparar os danos à honra, como políticos, disciplinares e mesmo eleitorais. 12. Ademais, tal solução resulta da dimensão objetiva da liberdade de expressão, que impõe ao Estado criar condições normativas e processuais para o livre exercício do mandato, de modo que afastar a responsabilidade civil por manifestações protegidas pela imunidade parlamentar evita uma situação de proteção deficiente de uma liberdade preferencial. Por fim, à vista da arquitetura representativa e do pluralismo político, transferir ao erário o custo de opiniões, palavras e votos imunes poderia instaurar um “veto orçamentário” da maioria sobre vozes minoritárias, vulnerando a autonomia do Legislativo e a separação de Poderes. 13. Limites da imunidade e responsabilidade pessoal do parlamentar. Nas situações em que a conduta do parlamentar extrapole os limites da imunidade material, configurando ato ilícito desvinculado do mandato ou uso abusivo ou fraudulento da prerrogativa para realização de objetivo contrário à sua teleologia constitucional, a responsabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

recai de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob regime de responsabilidade civil subjetiva. Nessas hipóteses, também está afastada a responsabilidade civil objetiva do Estado. 14. Caso concreto. No caso em análise, o então deputado estadual, em sessão legislativa, proferiu declarações duras contra magistrado local, imputando-lhe condutas ilícitas em suposto conluio com o Executivo municipal. O juiz, sentindo-se ofendido, ajuizou a ação diretamente contra o Estado. A garantia institucional da imunidade parlamentar afasta a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado. IV. Dispositivo e tese 15. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Tese de julgamento: “1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. (...) (STF - RE: 00000000000000632115 CE - CEARÁ, Relator.: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/09/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-11-2025 PUBLIC 01-12-2025)

Neste sentido, está consolidada a Jurisprudência pátria a respeito da existência de imunidade parlamentar dos vereadores.

II.III - Ausência de justa causa e não configuração do tipo legal “quebra de decoro” (DL 201/1967)

O Decreto-Lei nº 201/1967 (art. 7º, III) tipifica cassação por “proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”, mas exige elementos concretos de dolo específico e gravidade institucional, inexistentes no caso (manifestações sem comprovação de comprometimento à dignidade ou violação de sigilo judicial/MP).

Não há indícios de abuso de prerrogativas (LOI art. 43, §1º) ou percepção de vantagens ilícitas, pressupostos para enquadramento em quebra de decoro.

Da interpretação do Decreto-Lei nº 201/1967 o instituto do decoro parlamentar não se trata de infração de mera subjetividade moral, sendo que se exige um comportamento de maior gravidade, com potencial de comprometer a honorabilidade da instituição e é necessária,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

em regra, demonstração de dolo específico, abuso de prerrogativas ou obtenção de vantagens ilícitas, ou ainda condutas públicas frontalmente incompatíveis com a dignidade do cargo.

A sanção político-administrativa de cassação exige: (i) subsunção a conduta de gravidade institucional incompatível com a dignidade da Câmara (art. 7º, III, DL 201/67), não bastando dissenso político ou críticas fiscalizatórias protegidas; (ii) motivação explícita e proporcionalidade; (iii) observância estrita do rito do art. 5º do DL 201/67, com garantias de defesa, e (iv) imparcialidade objetiva dos julgadores, sob pena de nulidade.

Assim é que se as manifestações imputadas ao vereador guardam nexo funcional com o mandato (fiscalização, crítica à gestão, debate político) e foram proferidas na dinâmica comunicacional inerente ao cargo, estão cobertas pela imunidade material, inclusive quando divulgadas em redes sociais/entrevistas, conforme STF - Pet: 12921 DF, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2024 PUBLIC 12-12-2024.

No caso concreto, não há qualquer elemento probatório a indicar a violação de sigilo judicial ou ministerial, o uso do mandato para obtenção de vantagem indevida, o desvio de finalidade em prejuízo direto da Câmara Municipal, ou o comprometimento efetivo da dignidade institucional da Casa.

O que se tem são manifestações de cunho político, críticas à atuação de agentes ou órgãos, veiculadas em contexto de discussão pública de interesse local, amparadas pela imunidade material do art. 29, VIII, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, opina-se pelo indeferimento liminar do requerimento, por ausência de justa causa e incidência da imunidade material (CF/88, art. 29, VIII; STF Tema 469), determinando-se o arquivamento dos autos, com notificação do requerente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Recomenda-se a comunicação ao denunciante e o arquivamento em pasta própria para fins de transparência e controle político.

Este é o parecer, s. m. j.

Iturama/MG, 23 de fevereiro de 2026.

UELITON MACÊDO SANTANA

Procurador Geral da Câmara Municipal de Iturama/MG.